



Rua Emygdio Maia Santos, 1900- Vila dos Coroados- São Fidélis – RJ- CEP 28400-000 – Telefax (0xx22) 2758-1485

Site: www.carretasrusso.com.br

E – Mail: russo@carretasrusso.com.br

CNPJ: 05.702.625/0001-19

INSC. ESTADUAL: 85.343.300

IMPUGNAÇÃO

AO SR (A) PREGOEIRO E EQUIPE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEADES

Referente ao:

Pregão Eletrônico Nº 002/2025

ID B.Brasil Nº 1082046

ILUSTRÍSSIMO SENHORES,

A empresa **P.C.S. Damasceno & CIA LTDA EPP**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 05.702.625/0001-19, Inscrição Estadual nº 85.343.300, estabelecida na Rua Emygdio Maia Santos, 1900- Vila dos Coroados- São Fidélis – RJ - CEP: 28.400 – 000, através do seu Representante legal o Sr. Paulo Cesar Santos Damasceno, portador do CPF N.º 749.989.867-91 e RG N.º 056990732 IFPRJ, residente a Rua Frei Ângelo, N.º 660 – Centro – São Fidélis / RJ, Sócio Proprietário, Divorciado, interessado em participar do certame licitatório supramencionado, Desta forma, vem, respeitosamente, apresentar esta **IMPUGNAÇÃO** contra irregularidade existente no Edital, especificamente no que se refere **RESTRIÇÃO COMPETITIVA**, suscitando para tanto as razões que passa a expor:

DA MOTIVAÇÃO DO PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos destacar que a presente impugnação se encontra disciplinado no Edital Regedor do certame licitatório e na Lei de Licitações 14.133/2021, sendo que o prazo estabelecido é até o 3º (Terceiro) dia útil que anteceder a data de realização do Pregão, item:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados na forma eletrônica....

11.2 O responsável pela licitação responderá aos pedidos de esclarecimentos e impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos seus anexos.

11.2.1 O responsável pela licitação poderá solicitar a manifestação dos setores técnicos do órgão ou entidade contratante, a fim de subsidiar as decisões de caráter técnico, conforme o §3º do art. 8º do Decreto nº 22.885/2024 e a oitiva, quando necessário, dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, nos termos do art. 32 do Decreto nº 22.885/2024.

11.3 A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo responsável pela licitação nos autos do processo de licitação.

11.4 Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, devendo ser observado o disposto no subitem 17.12

11.5 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no endereço eletrônico www.comprasnet.ba.gov.br e no <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e vincularão os participantes e a Administração.

Sendo assim, tendo em vista que a data fixada para o recebimento das impugnações e esclarecimentos para 10/11/2025, a presente IMPUGNAÇÃO encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

- **I – RESTRIÇÃO COMPETITIVA**

O edital regedor do presente certame licitatório tem como objeto: ***“AQUISIÇÃO: MICRO INDÚSTRIAS PARA FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA, VISANDO ATENDER À NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES, ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS E PEQUENAS COMUNIDADES RURAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA...”***

Apesar de devidamente previsto no edital do referido certame em seu item 8.2.1.4 Qualificação Técnica a comprovação de expertise, experiência e capacidade técnica através da apresentação de Atestado, a forma o qual foi solicitado, com exigência mínima de 50% é totalmente incompatível com mercado e objeto licitado, ferindo os princípios da legalidade e da competitividade.

A referida exigência é ilegal, abusiva e restritiva à competitividade do certame, por se tratar uma aquisição que não se tem sua comercialização de forma diária e até mesmo frequente neste quantitativo, por se tratar de veículos sob medida, dificilmente encontrará no mercado uma licitante que detenha em seu acervo de atestado o fornecimento de tal quantitativo, limitando a participação de empresas que possuem capacidade técnica para executar / fabricar o objeto licitado, porém que não detém desta quantidade de produtos similares já comercializados.

Cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do presente processo licitatório de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.

As restrições no tocante ao quantitativo no edital de 50 unidades, impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública, porém, que não detém deste quantitativo de venda realizadas, e assim o edital permanecer estará sendo direcionado.

A lei de licitações veda restrições que não sejam estritamente necessárias e justificadas pelo interesse público, garantindo assim a competitividade e a igualdade entre os licitantes, evitando que o

edital seja direcionado para um grupo específico de fornecedores, com exceção das proibições legais expressas, como aquelas relacionadas a parentesco ou vínculos com agentes públicos.

O princípio da igualdade em licitações garante que todos os participantes recebam tratamento isonômico, com direitos e oportunidades iguais para competir, sem favorecimentos ou discriminações. Ele assegura que a competição seja justa, que o edital seja claro e que as propostas sejam julgadas por critérios objetivos e previamente estabelecidos. **Esse princípio é fundamental para evitar a arbitrariedade, buscar a contratação mais vantajosa para o poder público e incentivar a concorrência.**

Tendo em vista todos os princípios que norteiam a Lei de Licitações e acordo TCU se faz necessário não a exclusão da solicitação de qualificação técnica, mais sim da adequação de forma de permita que todas as empresas devidamente capacitadas possam estar ofertando suas propostas.

Necessário se faz a reformulação da quantidade a ser comprovada no atestado de forma que seja compatível com o objeto licitado e mercado atual e como se prevê nas leis de licitações que seja permitida o somatório de vários atestados de forma a suprir esta solicitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO** deve ser acatado, para que seja retificado o edital nas exigências, ou até mesmo criado adendo ao edital, sendo reformulado o quantitativo de comprovação em atestado, assim como permissão de somatório de vários atestados, adequando-o em todos os termos mencionados.

Termos em que, pede e espera deferimento;

São Fidélis/RJ, 04 de novembro de 2025

Paulo Cesar Santos Damasceno – Sócio Proprietário
CIN / CPF Nº 749.989.867-91
P. C. S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP
CNPJ Nº: 05.702.625/0001-19

05.702.625/0001-19
P. C. S. Damasceno & Cia Ltda-EPP
Rua Emydio Maia Santos, 1900
Vila dos Coroados - São Fidélis-RJ
CEP 28.400-000